



que lhe move o Ministério Público Estadual. Assim, fica este(a) pelo presente edital devidamente citado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, contados a partir do término do prazo deste, responda por escrito aos termos da denúncia, oportunidade em que poderá desenvolver a argumentação sobre todas as questões que envolvam o fato tido como criminoso, além de trazer eventuais documentos e especificações das provas, aí incluindo o rol de testemunhas. Fica também advertido(a) de que, na hipótese de não apresentação da resposta no prazo, o Juízo designar-lhe-á Defensor Público. E para que chegue ao seu conhecimento, como ao de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente edital, com a sua publicação na forma da lei. Eu, Mário Lúcio Thereza Júnior, Analista Judiciário, digitei-o. Campo Grande (MS), 13 de agosto de 2025. Márcio Alexandre Wust, Juiz de Direito.

#### **Edital de citação prazo: 15 dias**

Márcio Alexandre Wust, Juiz de Direito, 6ª Vara Criminal, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

**Faz saber a(o) Réu: JESSICA SILVA RIBEIRO**, Brasileira, Amasiada, Caixa, RG 1742719, CPF 048.270.421-79, pai Jose Aprigio De Jesus Ribeiro, mãe Fatima Aparecida Soares Silva, Nascido/Nascida em 05/04/1989, natural de Campo Grande - MS, com endereço à Rua Vinte de dezembro, 1905, Dourados - MS, o(a) qual se encontra em local incerto ou não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado na Rua da Paz, 14, Jardim dos Estados - 1º Andar - Bloco 3 - CEP 79002-919, Fone: 3317-3578, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-6vcrim@tjms.jus.br, tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0915574-25.2023.8.12.0001, que lhe move o Ministério Público Estadual. Assim, fica este(a) pelo presente edital devidamente citado(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, contados a partir do término do prazo deste, responda por escrito aos termos da denúncia, oportunidade em que poderá desenvolver a argumentação sobre todas as questões que envolvam o fato tido como criminoso, além de trazer eventuais documentos e especificações das provas, aí incluindo o rol de testemunhas. Fica também advertido(a) de que, na hipótese de não apresentação da resposta no prazo, o Juízo designar-lhe-á Defensor Público. E para que chegue ao seu conhecimento, como ao de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente edital, com a sua publicação na forma da lei. Eu, Mário Lúcio Thereza Júnior, Analista Judiciário, digitei-o. Campo Grande (MS), 13 de agosto de 2025. Márcio Alexandre Wust, Juiz de Direito.

### **Vara Regional de Falências, Recuperação e cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em geral**

#### **Edital nos termos do art. 52, §1º, da lei n. 11.101/05**

#### **Recuperação Judicial nº 0822537-70.2025.8.12.0001 prazo: 30 dias.**

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

**Faz saber** aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação e Cartas Precatórias Cíveis, situado na Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - e-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0822537-70.2025.8.12.0001, no qual foi determinada a expedição do presente edital de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial, conforme segue.

1) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ajuizado pedido de Recuperação Judicial por CL3 TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 35.588.549/0001-23, LÍVIA CAROLINA URZEDO COSTA – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, CNPJ n. 55.257.407/0001-90, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, CNPJ n. 60.024.867/0001-09, EDNEIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, CNPJ n. 60.031.950/0001-05 e CPF n. 911.242.391-20, LÍVIA CAROLINA URZEDO COSTA, CPF 012.039.421-92, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, CPF n. 027.192.431-40, e JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA, CPF 299.185.459-68, todos integrantes do GRUPO COSTA, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Por decisão proferida em 02 de setembro de 2025, às fls. 2.369-2.381, foi deferido o processamento da recuperação judicial de CL3 TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 35.588.549/0001-23, LÍVIA CAROLINA URZEDO COSTA – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, CNPJ n. 55.257.407/0001-90, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, CNPJ n. 60.024.867/0001-09, EDNEIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, CNPJ n. 60.031.950/0001-05 e CPF n. 911.242.391-20, LÍVIA CAROLINA URZEDO COSTA, CPF 012.039.421-92, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, CPF n. 027.192.431-40, e JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA, CPF 299.185.459-68, todos integrantes do GRUPO COSTA, sendo nomeada como Administradora Judicial VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, pessoa jurídica de direito privado CNPJ n. 01.088.089/0001-52, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, endereço eletrônico: intimacao@vcpericia.com.br. **Decisão:** "(...) em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, produtora rural, CPF nº 911.242.391-20, EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 60.031.950/0001-05, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, produtor rural, CPF n.º 027.192.431-40, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 60.024.867/0001-09, LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA, produtora rural, CPF n.º 012.039.421-92, LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA –EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 55.257.407/0001-90, CL3 TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 35.588.549/0001-23, JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA, produtor rural, CPF n.º 299.185.459-68 [...] Confirmando a decisão de fl. 1115/1141 que reconheceu a existência de um grupo econômico entre as partes Requerentes EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, produtora rural, CPF nº 911.242.391-20, EDNÉIA DE FÁTIMA URZEDO COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 60.031.950/0001-05, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, produtor rural, CPF n.º 027.192.431-40, HENRIQUE JOSÉ URZEDO COSTA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 60.024.867/0001-09, LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA, produtora rural, CPF n.º 012.039.421-92, LÍVIA CAROLINE URZEDO COSTA – EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 55.257.407/0001-90, CL3 TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 35.588.549/0001-23, JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA, produtor rural, CPF n.º 299.185.459-68, e declarou a consolidação processual e substancial entre eles, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05. [...] Confirmando a decisão



proferida às fl. 1115/1141 que declarou a essencialidade dos bens descritos às fl. 1010/1025. Nomeio como Administradora Judicial a empresa VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, endereço eletrônico: [intimacao@vcpericia.com.br](mailto:intimacao@vcpericia.com.br), que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. Expeça-se Termo de Compromisso[...] Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação no DJ/MS da decisão que concedeu a tutela cautelar (fl. 1172/1180), de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

3) **RELAÇÃO DE CREDORES:** A Recuperanda apresentou a seguinte relação de credores com seus créditos e respectivas classificações às fls. **2.117-2.118** dos autos: **GARANTIA REAL (CLASSE II):** BANCO DO BRASIL: R\$ 52.247.759,13; BANCO MERCEDES BENZ: R\$ 478.672,84; BANCO RODOBENS: R\$ 190.331,55; BANCO SCANIA S.A.: R\$ 1.587.236,40; BANCO BRADESCO: R\$ 1.568.520,01; BANCO SANTANDER: R\$ 41.884,44; BANCO SANTANDER: R\$ 543.682,45; SICREDI CAMPO GRANDE: R\$ 18.446.546,33; SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE: R\$ 8.486.508,75; SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE: R\$ 12.570.177,25; SICREDI S.A.: R\$ 4.039.893,56; SICREDI UNIÃO-MS/TO: R\$ 3.686.432,00. **QUIROGRAFÁRIO (CLASSE III):** BANCO DO BRASIL: R\$ 403.020,06; LAVORO AGROVENC: R\$ 1.630.143,00; PANTANAL AGRÍCOLA: R\$ 441.234,43; SICREDI CAMPO GRANDE: R\$ 1.555.497,10; SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE: R\$ 678.032,57; SICREDI UNIÃO MS/TO: R\$ 7.162.708,47; UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA: R\$ 17.700,00; BIG TRUCK: R\$ 500,00; RADIADORES CG: R\$ 721,74.

4) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art. 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail [intimacao@vcpericia.com.br](mailto:intimacao@vcpericia.com.br) ou no endereço: **Rua 13 de maio n. 2500, em Campo Grande/MS**, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

5) **PRAZO PARA EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes, credores e terceiros, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2025.

*Assinado digitalmente*

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

#### **Edital**

**Edital nos termos do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, expedido nos autos da Falência de Mega Tintas LTDA, CNPJ n.º 05.242.827/0001-25.**

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

**Faz saber** aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, situado na Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: [cgr-vfci@tjms.jus.br](mailto:cgr-vfci@tjms.jus.br), tramitam os autos de Recuperação Judicial autuados sob o nº 0801110-03.2016.8.12.0043, nos quais foi decretada no dia 26 de julho de 2024, a falência da empresa MEGA TINTAS LTDA. (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25), conforme Sentença de fls. 969-989, complementada pelo acórdão de fls. 1059-1120: (...) Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos, decreto hoje a falência da empresa Mega Tintas LTDA (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25). Dando prosseguimento ao andamento do processo: 1) Mantenho como administradora judicial, a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine



o termo de compromisso, devendo ainda; 1.1 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.2. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; 2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas Mega Tintas LTDA EPP (CNPJ n.º 05.242.827/0001-25) e Aliança Tintas e Serviços LTDA (CNPJ n.º 13.586.718/0001-53). 3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades das falidas, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito: “Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos”. 4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. 5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança. 6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão “falido”, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005. 8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial. 10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores. 11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações. 12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Redação dada pela Lei 14.112/2020) 13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI). 16) Proceda-se nos termos do § 2º, XIII, do art. 99: A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) 17) Conforme o art 99, XIII, parágrafo 3º :Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

- Decisão de f. 1171: “ Vistos, 1. Diante do provimento parcial do AI nº 1413100-90.2024.8.12.0000, que assim determinou: “Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Aliança Tintas e Serviços Ltda, para afastar o decreto da falência da empresa agravante, por inexistir fundamento legal para tanto, preservando-se sua personalidade jurídica e sua continuidade empresarial, reconhecendo, porém, a ocorrência da sucessão empresarial (trespasse) irregular, com a consequente extensão dos efeitos patrimoniais da falência à agravante, nos termos dos artigos 146 do CC e 129, VI, da Lei de Falências, cujo patrimônio também ficará sujeito às obrigações da falida, nos termos da fundamentação acima.”, defiro o pedido de fl. 1153/1154. Oficie-se com urgência ao Serasa para que proceda a baixa em definitivo da ocorrência “Falência/Concordata/Recuperação Judicial” lançada junto à pessoa jurídica Aliança Tintas e Serviços Ltda EPP, CNPJ nº 13.586.718/0001-53.”

#### RELAÇÃO DE CREDITORES

TRABALHISTA: ANTONIA C. CETTO R\$ 1.500,00; LAUDINEI CASAGRANDE R\$ 1.000,00.

QUIROGRAFÁRIOS: DARCI GUEDIM - ME R\$ 9.870,00; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 666.085,19; HSBC S/A R\$ 138.897,98; BRADESCO S/A R\$ 83.570,41; ITAÚ R\$ 246.282,87; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 122.381,04.

**PRAZO:** 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital que será expedido nos termos do parágrafo 1º, art. 99 da LREF, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º da LREF), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, SOMENTE por meio do e-mail .

E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 10 de setembro de 2025.

*Assinado digitalmente*

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva  
Juiz de Direito